



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$ 48\$
A 2.ª série	80\$ 43\$
A 3.ª série	80\$ 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 18:855 — Cria um curso complementar técnico de artilharia na Escola Militar.

Declaração acêrca da transferência de uma verba no orçamento do Ministério para o ano económico de 1930-1931, destinada à assistência a militares tuberculosos e tratamento dos mesmos nos sanatórios nacionais e na estância climatérica do Caramulo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 18:856 — Aprova, para ser ratificada, a Convenção Geral de Navegação Aérea entre Portugal e a Espanha, assinada em Madrid em 28 de Maio de 1930.

Aviso — Torna público ter a Finlândia ratificado em 28 de Agosto findo o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, de 14 de Setembro de 1929, e o Protocolo de Adesão dos Estados Unidos da América ao mesmo Estatuto, de idêntica data.

Aviso — Torna público ter o Estado Livre da Irlanda aderido ao Protocolo relativo à proibição do emprêgo na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, assinado em Genebra a 17 de Junho de 1925.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:857 — Manda aplicar taxas especiais a várias mercadorias em trânsito pelo porto de Lisboa com destino a Espanha ou dela provenientes e às em regime de baldeação no mesmo porto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:855

Considerando que o decreto n.º 13:174, no seu artigo 3.º, assegura aos oficiais habilitados com o curso de artilharia de campanha da Escola de Guerra ou Escola Militar o direito de adquirirem a preparação técnica necessária para serem equiparados a todos os respeitos com os oficiais habilitados com o curso de artilharia da Escola do Exército;

Considerando que, pelo § único do mesmo artigo, é vedado àqueles oficiais o exercício de serviços fabris enquanto não fôr adquirida essa preparação;

Considerando que, definido claramente no que precede o objectivo dessa preparação técnica, cabe, para eficiente resultado do curso de frequência facultativo que por êste diploma é criado, homogeneizar a preparação universitária que o deve preceder;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Na Escola Militar passará a funcionar um curso destinado a completar a preparação técnica dos oficiais habilitados com o curso de artilharia de campanha da Escola de Guerra e da Escola Militar, de maneira a habilitá-los aos serviços fabris do exército como engenheiros.

Art. 2.º O curso a que se refere o artigo precedente será intitulado Curso complementar técnico de artilharia.

Art. 3.º Só poderão ser admitidos à frequência do mesmo curso os oficiais que apresentem certificados de aprovação das seguintes disciplinas professadas em qualquer das actuais Universidades ou nas equivalentes professadas no Instituto Superior Técnico e antiga Escola Politécnica, Academia Politécnica e Universidade de Coimbra:

- a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
- b) Geometria descritiva e estereotomia;
- c) Curso geral de física;
- d) Desenho rigoroso;
- e) Cálculo infinitesimal;
- f) Curso geral de química;
- g) Curso geral de mineralogia e geologia;
- h) Desenho de máquinas;
- i) Mecânica racional;
- j) Química orgânica;
- k) Análise química pura e aplicada.

Art. 4.º O curso complementar técnico de artilharia terá a duração de dois anos e a organização que segue:

A) Ensino teórico:

- 5.ª cadeira — Balística interna e resistência das bocas de fogo;
- 6.ª cadeira — Balística externa e suas aplicações: meteorologia;
- 7.ª cadeira — Cálculo e traçado de material de artilharia;
- 18.ª cadeira — Fortificação;
- 20.ª cadeira — Aços e ligas metálicas — Tecnologia mecânica, industrial e profissional; organização e direcção de oficinas. Fabrico de material de guerra;
- 21.ª cadeira — Indústrias químicas. Explosivos e gases de guerra;
- 22.ª cadeira — Resistência de materiais — Resistência aplicada às máquinas;
- 24.ª cadeira — Máquinas térmicas — Automóveis;

- 25.^a cadeira — Electrotecnicia geral, máquinas eléctricas — Aplicações de electricidade;
 26.^a cadeira — Hidráulica geral — Máquinas hidráulicas;
 3.^a cadeira — Higiene urbana e industrial (conferências);
 10.^a cadeira — Contabilidade geral e industrial (conferências).

B) Ensino prático:

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo. Trabalhos nos gabinetes, laboratórios e oficinas. Visitas e missões de estudo.

Art. 5.^o Os períodos escolares para este curso coincidirão com os dos restantes cursos da Escola Militar.

Art. 6.^o Tendo-se sempre em atenção as possibilidades do serviço da arma, poderão ser concedidas em cada ano lectivo licenças para estudos nas Universidades ou Instituto Superior Técnico, até o número máximo de dez, a oficiais com o curso de artilharia de campanha que as requeiram para efeito de adquirirem ou completarem a preparação a que se refere o artigo 3.^o

§ único. A concessão destas licenças será regulada em harmonia com o número e natureza das cadeiras que os requerentes careçam de frequentar, observando-se, no que respeita ao número máximo de anos em que tais licenças possam ser concedidas, o que estiver estabelecido quanto aos candidatos a engenharia militar.

Art. 7.^o Os alunos que não concluem no prazo legal o curso complementar técnico de artilharia recolhem ao serviço da arma, não podendo voltar a frequentar este curso.

Art. 8.^o Aos alunos que concluírem o curso complementar técnico de artilharia será concedido o diploma de engenheiro fabril, nos termos estabelecidos no artigo 31.^o do decreto n.^o 12:704, com as rectificações do decreto n.^o 13:657.

Art. 9.^o Os oficiais habilitados com o curso complementar técnico de artilharia perceberão os mesmos vencimentos dos oficiais habilitados com o antigo curso da Escola do Exército ou com o curso de artilharia a pé, e poderão exercer funções de engenheiro nos serviços fabris do exército.

Art. 10.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeteiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

5.^o Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que S. Ex.^a o Ministro da Guerra, por seu despacho de 12 de Setembro corrente, autorizou a transferência da verba de 50.000\$ descrita no n.^o 1) do artigo 290.^o, capítulo 10.^o, do orçamento do Ministério da Guerra para 1930-1931, sob a rubrica «Instituto de Repouso e Cura de Brancanes», para o mesmo número, artigo e capítulo do referido orçamento, sob a designação

«Para assistência a militares tuberculosos e tratamento dos mesmos nos sanatórios nacionais e na estância climática do Caramulo».

O Director de Serviços, *José Pedro Estanislau da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.^o 18:856

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É aprovada, para ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção Geral de Navegação Aérea entre Portugal e a Espanha, assinada em Madrid, em 28 de Maio de 1930, pelos Plenipotenciários de Portugal e de Espanha.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeteiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Finlândia ratificou em 28 de Agosto findo o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, de 14 de Setembro de 1929, e o Protocolo de Adesão dos Estados Unidos da América ao mesmo Estatuto, de idêntica data.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 11 de Setembro de 1930. — Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Governo da República Francesa, o Estado Livre da Irlanda aderiu ao Protocolo relativo à proibição do emprêgo na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, assinado em Genebra a 17 de Junho de 1925, sob as reservas, primeiro de que o referido Protocolo somente o obrigará perante os Estados que o ratificarem ou a êle aderirem e segundo de que o mesmo deixará de ser obrigatório em relação a qualquer Estado inimigo cujas forças armadas ou cujos aliados não respeitem as proibições constantes do Protocolo.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 11 de Setembro de 1930. — Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.